

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO

FÁBIO SANTANA SANTOS, brasileiro, cidadão, casado, advogado e Presidente da Comissão de Direito a Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Imperatriz - MA, portador do RG nº043334795 SSPMA, e do CPF nº 633311523-15, residente e domiciliado a Rua Rio de Janeiro nº 2165-A, Bairro Três Poderes, Imperatriz - MA e GABRIELA BARBOSA BONFIN, brasileira, cidadã, solteira, advogada, Presidente da Comissão de Direitos Difusos e Coletivos da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Imperatriz - MA, portadora do RG nº 35769895-9 SSPMA, e do CPF nº 87364212191, residente e domiciliada a Rua Tocantins Nº890, Bairro Vila Nova, vem mui respeitosamente por intermédio de seus causídicos, *in fine* assinados (ut procuração anexa), à presença de Vossa Excelência propor o presente:

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE EM FACE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO

em face de **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**, brasileiro, casado, atual prefeito de Imperatriz – MA, RG ignorado, inscrito no CPF nº 760.792.873-15, com endereço profissional lotado à Rua Rui Barbosa, nº 201, Centro, na cidade de Imperatriz, estado do Maranhão,





CEP: 65900-440, (sede da prefeitura deste município), e a Sra. MARIANA JALES, secretária de saúde de Imperatriz, CPF sob nº ..., podendo ser encontrada na Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz - MA, vem pelos fundamentos de fato e direito a seguir alinhavados:

I – DA COMPETÊNCIA (Art. 285 e Art. 359 da Lei Orgânica do Município de Imperatriz - MA; Art. 5°, Incisos I, II e III do Dec. Lei nº 201/67).

O artigo 285, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz – MA, é claro ao dispor que:

Art. 285 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Art. 359 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade





legitimamente constituída a mais de 01 (um) ano;

Em conjunto com o Artigo 4º do Decreto-Lei 206-67, VI, VII e X, in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática,

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Restando evidente que são competentes esses respeitáveis cidadãos e representantes das Comissões de Direito à Saúde e Direito Difusos e Coletivos da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Imperatriz - MA, para o recebimento do presente instrumento.

Preâmbulo

Antes de adentrar aos fatos em si, urge aclarar que a referida peça inicial versa sobre pedido de <u>Instauração de Comissão</u> <u>Processante com Pedido de Afastamento de Agentes Públicos</u> tendo em vista as denuncias que aqui foram apresentadas e também a criação bem como instalação da CPI; sendo que a referida peça apresentada serve como parâmetro de investigação e processamento de eventuais crimes praticados por agentes públicos municipais, não sendo peça





exauriente, devendo ser discutida ponto a ponto bem como instrumentalizada.

I – DOS FATOS (Infrações Políticas - Administrativas tipificadas no Art. 358, III, IV, VI, VI, VII e XI).

I.I Das Infrações Referentes à Sec. Saúde e dos Atrasos Reiterados (continuidade delitiva).

Os requeridos vem infringindo a Lei nº 141/2012 vez que de forma deliberada e intencional vem praticando reiterados retardos praticados durante o ano de 2019 de forma dolosa conforme Certidão/Memorando nº 007/2020 (DOC 01) – SC, bem como a certidão de 13 de maio de 2020, expedidos pela Câmara Municipal de Imperatriz.

Urge ressaltar que além do retardo intencional na prestação de contas quadrimestrais, os referidos agentes públicos, vêm obstando/impedindo a atuação de membros da casa de Lei em fiscalizar de forma plena, fato este público e notório desde a época do ex-secretário de saúde Dr. Alair Firmino.

Urge relembrar que houve instalação de CPI com o escopo de investigar malversação de dinheiro público em que figurava a Empresa CATHO, mesma empresa que recentemente fora denunciada pelo blog do Holdem Arruda na matéria intitulada "Sócios do caos" onde em conluio com outras em esquema de combinação de preços (empresas da mesma família), o que demonstra indícios de que houve mudança do titular da pasta, mas os crimes continuam acontecendo, links abaixo:

http://www.holdenarruda.com.br/2019/06/prefeitura-teria-adquirido-da-catho.html,





http://www.holdenarruda.com.br/2020/05/socios-do-caos-relatorio-aponta-que.html

Com a falta de prestação de contas, não foi, e, não mais será possível o <u>cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, com relação ao que dispõe o <u>Artigo 54, I, sobre a obrigatoriedade do Chefe do Executivo apresentar o Relatório de Gestão Fiscal ao final de cada quadrimestre</u>, ao que dispõe o <u>Artigo 52</u>, <u>sobre a obrigatoriedade da publicação de Relatório Resumido da Execução Orcamentária, até 30 dias do encerramento de cada bimestre.</u>

O que se observa nitidamente com a documentação acostada, é que tanto o 3º Ouadrimestre de 2019 como o 1º de 2020, não foram apresentados as suas prestações de contas até o exato momento, sendo que já estamos no mês de junho de 2020, dessa forma, não sendo cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal acima citada, e o que se vê, é que tais atrasos são corriqueiros e dolosos quanto as prestações de conta obrigatórias, ferindo diretamente o Art.54, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro turno, mas ainda sobre a saúdé, tem-se a <u>não</u> aprovação legislativa do <u>Decreto de Calamidade Pública nº 023, 039. 44 e 50 de 2020 (Covid -19),</u> referente ao enfretamento da Pandemia do novo Corona Vírus conforme atesta certidão em anexo (13/14 de maio de 2020), o que via de regra vai de encontro com a determinação legal esculpida no Artigo 167, X, Parágrafo 3º da CF/88 (vedação). Vale ressaltar que o





Um outro ponto que pode ser somado aos graves problemas referidos anteriormente e que chegou ao conhecimento desta Comissão que preza pela legalidade, moralidade e transparência no trato do dinheiro público, foi o vídeo da live qual participaram respeitadas figuras do meio político dessa cidade das quais vale ressaltar, o Ilustríssimo presidente da Câmara dos Vereadores dessa comarca Sr. José Carlos Soares Barros, bem como, vídeo durante sessão na câmara veiculado pelo deputado federal **Hildo Rocha**, matérias de *blogs* de **notícias** de grande repercussão municipal, e vídeo postado no canal "Te atualizei", no Youtube, que já conta com mais 35.000 visualizações, onde é dito que houve "sumico" do valor de R\$ 43.000,000,00 (quarenta e três milhões de reais), sem que até o presente momento tenha sido comprovado o gasto desse valor, mesmo tendo sido requerido documentos comprobatórios, como por exemplo o extrato bancário dos gastos dos valores (requerimento em anexo). Existe neste contexto denuncia por parte do presidente da Câmara José Carlos Soares e do deputado federal Hildo Rocha de que há emissão de Notas Fiscais Falsas com o escopo de dar legalidade aos gastos realizados.

Ora Ilustríssimo, o que por clareza solar, não passam de artimanhas do Requerido para conseguir mais recursos públicos sem declarar sua destinação ou sua essencialidade, como bem ponderou em sessão na Câmara dos Vereadores ocorrida em 18/03/2020, Adhemar Freitas Jr: o que a prefeitura quer é um "cheque em branco" para não respeitarem o orçamento que eles mesmos fizeram. Íntegra da matéria disponível em:

http://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/index.php/noticia/1284.





Por fim e não menos grave tem-se a conduta criminosa do Prefeito Municipal que agrediu fisicamente um jornalista, demonstrando total despreparo psicológico e emocional tendo agido de modo incompatível e indecoroso, fato este publico e notório, e vindo a ferir literalmente o 4º, § 3º, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ou seja, o Requerido agiu de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo, ao agredir fisicamente o repórter, agindo de modo selvagem, medieval, tendo uma conduta totalmente reprovável, logo de quem deveria zelar pela integridade dos cidadãos de sua cidade, e servir de exemplo com uma postura de civilidade, humanidade e dignidade.

Ou seja, conforme pode ser claramente comprovado pelos fatos narrados e pelas provas apresentadas resta evidenciado as condutas ilícitas devidamente tipificadas no **Artigo 358 III e IV** na medida que vereadores são impedidos de terem acesso a documentos mesmo tendo sido requerido de modo regular, sem qualquer motivo plausível;

E os tão prezados princípios intrínsecos Constitucionais previstos no Art. 37; da legalidade, moralidade e publicidade administrativa, foram tolhidos? E a obrigação de prestação de contas, dos recursos internos e externos recebidos, nos prazos e condições estabelecidas, deixaram de existir? (vide ofícios, memoriais e certidões anexas).

É desrespeitoso, Digníssimo, é discordial, mas é uma realidade, que vem ocorrendo durante todo o mandato do Requerido, observando-se o total descaso com a legislação pátria, com os órgãos administrativos e





fiscalizatórios, e com seus eleitores. Posto, que o ordenamento jurídico dispõe de leis e princípios para fiscalizar os atos dos agentes públicos, é inadmissível que o administrador ora Requerido perpetue um mandato como se esta fosse uma "terra sem leis", e como se ele fosse o "rei do faroeste", ou Luis XIV ao afirmar: "O Estado sou eu".

Assim, não a outra conclusão óbvia senão a irresignação contra todos os descalabros expostos, devendo ser adotadas preventivamente medidas de prevenção de novos crimes e infrações, como o afastamento do Requerido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e posteriormente, a urgente instauração de Comissão de Investigação, o oue se requer desde já como medida da mais verossímil JUSTICA !!!.

II - DO DIREITO

II. I – DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

De antemão, insta aduzir as disposições da Carta Magna acerca do orçamento público, in verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Nesta seara, os artigos 52, caput e 54, I e §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, dispõe sobre os procedimentos e prazos a serem adotados, vejamos:





Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(omissis).

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Assim, no caso em tela, a atitude do Demandado, ao não prestar as conta dos recursos orçamentários provenientes de programa de várias fontes, conforme demonstrado nesta inaugural, culminou por infringir além dos citados dispositivos legais vigentes, feriu também, os artigos 11, incisos II e VI, c/c o artigo 17, ambos do dispositivo legal supra exposto, in verbis:

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:





II – retardar ou deixar de praticar,
 indevidamente, ato de ofício;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei.

Grifos nossos.

Ademais, a OMISSÃO (falta de diligências) para prestação de contas da aplicação daqueles recursos, encontra subsunção integral no inciso XI do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, conforme evidencia-se:

Art. 10 - XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

II. II - DA IMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (crédito suplementar e extraordinário)





De mais a mais, quando um governo tem gastado mais do que aquilo que previu para uma área, é permitido que se peça um crédito suplementar para incrementar o orçamento da mesma. Isto é, o crédito suplementar é uma forma de destinar mais recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento. Mas para isso, o Poder Executivo precisa enviar um Projeto de Lei de abertura de crédito suplementar para ser votado pelo Poder Legislativo. Só após a aprovação que é feita a autorização do remanejamento da verba.

In casu, em alhures, e por meio da robusta documentação em anexo ficou comprovado que houve suplementação acima do permitido pela LOA 1.813/2020 (Arti 6º, inciso I) que autoriza o limite de até 2% (dois) sendo que fora suplementado mais de 10% (Dez), ou seja, R\$ 486.752.05 (quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e cinqüenta e dois reais e cinco centavos) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ultrapassando em mais de 8% (oito) do previsto em Lei sem que houvesse autorização legislativa, caracterizando desta forma ", tal crime afastou até mesmo uma Presidente da Republica dessa forma afrontando diretamente a Constituição as leis orgânicas e extravagantes e o Artigo 358, VIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imperatriz – MA, vejamos:

Art.358 - São infrações político administrativas, nos termos da lei:

VIII- praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de sua competência;

Ou seja, como mostrado, o requerido veio a praticar ato contra expressa disposição de lei, devendo dessa forma, responder por tal infração político administrativa.





Ora, é cediço que é vedado pela Constituição Federal a instituição de fundos de qualquer natureza sem a devida e prévia autorização legislativa, à luz do art. 167, inciso IX, e § 1º, ipsis litteris:

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Em consonância dispõe o art. 106, VI e X da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, senão, vejamos:

Art. 106 - São vedados:

(omissis).

VI – <u>a abertura de crédito suplementar ou</u> especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

X - <u>a instituição de fundos de quaisquer</u>
 natureza, sem prévia autorização legislativa;

A prática de implementação de recursos sem o devido processo legal ainda pôde ser notada nos recursos executados durante a pandemia do Covid-19, a exemplo dos elencados no sítio eletrônico: http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/dispensa/.





Vale informar que o devido crédito extraordinário prescinde de autorização legislativa, conforme elenca o **Artigo 167, IX, Parágrafo 3º**, in verbis:

São Vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Ou seja, os decretos de <u>Calamidade Pública nº23/2020</u>, que fora assinado pelo requerido aos 21 de março de 2020, só vieram a serem recebidos pelo Presidente da Câmara <u>José Carlos Soares</u>, em 23 abril de 2020, <u>mais de 30 dias após a sua edicão</u>, quando o dinheiro Público já vinha sendo gasto, <u>sem a previa autorização legislativa</u>, como prevê o artigo supra mencionado da Magna Carta, dessa forma o requerido cometendo crime de responsabilidade, onde deverá ser afastado do cargo que exerce e ter o seu mandato cassado.

II. III - DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PUBLICIDADE

Assim, agindo, por óbvio que o edil se esqueceu dos comezinhos princípios constitucionais e processuais que regem e dão sustentação ao sistema democrático neste país, com os quais comprometeu-se no ato da posse de seu mandato.

Nesta toada, o Princípio da Legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública significa dizer em sucintas palavras que é o poder fazer tudo que não seja proibido em lei, ou seja, o administrador só





poderá agir segundo as determinações legais. Celso Antônio Bandeira de Mello diz que: "é o fruto da submissão do Estado à lei.". É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

O princípio da publicidade, por sua vez, vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público; tornar exigível o conteúdo do ato; desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e permitir o controle de legalidade do comportamento.

II. IV - DOS CRIMES E INFRFAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Ademais, insta trazer a baila, as conspícuas disposições do Decreto Lei nº de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade do Prefeito, para tipificação das infrações e crimes citados na descrição dos fatos, *ipsis litteris*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:





VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestarse-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos





itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(Omitimos).

Desta forma, não há dúvidas de que o Demandado, ao contrariar os dispositivos legais vigentes, deixando de prestar não prestar contas dos recursos recebidos, oriundos do Tesouro da União; do Tesouro do Estado e da arrecadação própria; desatendendo, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; praticando, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência e omitindo-se na sua prática; procedendo de modo incompatível com a dignidade e o decoro do





cargo, incidiu em infrações e crimes, que culminou por gerar transtornos de grande monta para a sociedade local e prejuízos ao erário público municipal, ensejando assim, o pedido preventivo de afastamento de 180 dias, até que se apure todos os fatos aqui trazidos, com intuito da não interferência por parte dos Requeridos.

Em consonância ao supra requerido dispões a Carta Magna, em redação do seu art. 37, § 4º, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à seriedade dos fatos trazidos a baila e a pretensão do direito ora vergastado, que deve ser deferido em caráter de urgência posto se tratar de patrimônio público, num cenário de calamidade pública.





III - DO PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAMENTO

Diante de todo o exposto, resta mais que evidenciado a necessidade de uma medida que previna a continuidade dos crimes e infrações rechaçados, sendo meio de extrema necessidade o pedido preventivo de **Afastamento do Requerido pelo prazo de 180** (cento e oitenta) dias para que os mesmos não tentem dificultar as investigações e busca da apuração dos eventuais atos de improbidade suscitados;

O que se requer, à luz do Artigo 20 da Lei 8. 429/92, in verbis:

Art. 20 A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

MEDIDA QUE SE REQUER COM URGÊNCIA, pelos fatos de extrema seriedade trazidos na presente peça madrugadora.

